



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088489-31.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CESAR EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 356/376, ratificado às fls. 439/448, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.866 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1088489-31.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

APELADO: CESAR EDUARDO DA SILVA

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA Agente policial – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1030, do CPC – A C. Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, revisou o Tema nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018. 8.26.0000), conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.307 do STF, nos seguintes termos: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” – Retratação anterior já firmou a desnecessidade de adequação do julgado aos Temas 1019, 1307, ambos do STF, bem como ao Tema 21, do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 – Retratação desacolhida, com a manutenção do julgado.

Cuida-se de mandado de segurança de mandado de segurança impetrado por Cesar Eduardo da Silva, agente policial 1ª classe, contra ato do Sr. Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/85, com atual redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, com

integralidade e paridade dos vencimentos.

A r. sentença de fls. 206/211, concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial observando-se as regras da integralidade e da paridade de vencimentos, nos termos do art. 1º, inciso II, a Lei Complementar Federal nº 51/85 (alterada pela Lei complementar nº 144/2014) c.c. o inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. Custas fixadas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Inconformada, apelou a Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência (fls. 281/309), postulando, em preliminar a necessidade de suspensão do processo, eis que o IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 ainda não transitou em julgado. No mérito, pediu a reforma da r. sentença e consequente improcedência dos pedidos, afastando-se suposto direito adquirido, ante a necessidade de preenchimento das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005. Sustentou a necessidade de permanência dos cinco anos no último nível ou classe da carreira em que se deu ou se dará a aposentadoria.

O v. acórdão de fls. 356/376, desta relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença.

Houve a interposição de Recurso Extraordinário pela Fazenda do Estado e pela SPPREV (fls. 384/390), devidamente contrariado (fls. 395/428).

Determinada a devolução dos autos, em razão do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do C. STF e pelo RE nº 1.486.392/SP, Tema nº. 1.307/STF (DJe 13/08/2024), (item “2”, da tese), em cumprimento à determinação

contida no artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal remeteu os autos a esta Turma Julgadora (fls. 429/434).

Sobreveio v. acórdão de fls. 439/448, desta Relatoria, desacolhendo a retratação, pois não há confronto com os Temas nºs. 1019 e 1307.

À fl. 457 determinado, pela E. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1040 e 1041, do CPC, o sobrestamento ante a existência de repercussão geral da questão constitucional referente aposentadoria especial (integralidade e paridade) Tema nº 1.019 do STF.

Novamente retornaram os autos, em razão da reafetação no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema 21, ante o posicionamento pelo C. STF no Tema nº 1.019, quanto à paridade, em conformidade ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, para realização de juízo de conformidade (fls. 481/485).

É o relatório.

Os autos foram devolvidos em razão da C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça ter revisado os autos do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema 21, julgado em 13.12.2024, consignando que o direito à paridade deve estar autorizado expressamente previsto em lei específica do ente ao qual está vinculado o servidor.

Com efeito, esta C. Turma Julgadora no v. acórdão de fls. 359/376, ratificado às fls. 439/448, manteve a concessão da segurança, para garantir o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade, vez que preencheu os requisitos legais antes da publicação da EC nº 20/1998 e nº 41/2003,

conforme ementas abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL – Pretensão de que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos – Admissibilidade – Inteligência da LC Federal nº 51/1985 e da LC Estadual nº 1.062/2008 – Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos – Cabimento – Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais – Julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – TEMA 21, realizado em 25 de outubro de 2019 - A C. Turma Especial ratificou o decisum nos Embargos de Declaração nº 0007951-21.2018.8.26.0000/50000, ocasião em que reconheceu expressamente que a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais cessou com o julgamento IRDR, sendo desnecessário aguardar seu trânsito em julgado – Impetrante que preencheu os requisitos legais, nos exatos termos do entendimento esposado pelo Eg. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP, Tema

nº 1.019, que fixou a seguinte tese: "o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º, da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco" – Direito à observância da classe em que ocorrer a inatividade - Precedentes desta Câmara e Corte – Concessão da segurança mantida – Recurso não provido."

"RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, bem como observância do RE n. 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, do Col. STF (item "2" da tese) – Julgado que está em consonância com os referidos temas, pois manteve o direito do policial se aposentar com integralidade e

paridade de vencimentos – Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, de se aposentar de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) - Manutenção do julgado – Precedentes desta Eg. Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado, por não confrontar com os Temas nºs 1.019 e 1.307, ambos do Col. STF.”

Perceptível que ambos julgados, desta Relatoria, comportam manutenção, vez que em consonância com o IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema 21, bem como com os Temas nºs 1.019 e 1.307, do C. Supremo Tribunal Federal, o que justifica a prevalência do *decisum* de fls. 359/376, ratificado às fls. 439/448.

No mesmo sentido é o posicionado esta C. Câmara:

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) e do RE

nº1.486.392/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.307 – item "2" da tese) – V. acórdão que não destoa do posicionamento adotado firmado pelo E. STF, pois manteve o direito do policial civil a se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019) – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise. (Apelação Cível 1050065-61.2016.8.26.0053; desta Relatoria; j. 10/10/2024)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação proposta por investigador de polícia, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo qual busca o direito à aposentadoria especial com paridade remuneratória e com proventos integrais, sem a aplicação da Lei

10.887/04. Pedido julgado improcedente em Primeiro Grau. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida está conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.019 e 1.307, que trata da aposentadoria especial de policiais civis com integralidade e paridade. III. Razões de Decidir 3. O acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconheceu o direito à aposentadoria especial com comprovados integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável. 4. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são apenas disposições que estabelecem os requisitos à época do ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese 5. 5. Manutenção do acórdão recorrido. Tese de julgamento: 1. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.” (Apelação Cível nº 1008291-22.2014.8.26.0053, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 03.04.2025).

Outrossim, além do reconhecimento da aposentadoria especial previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, importante destacar que, no tocante à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a legislação Estadual Paulista encontra previsão no art. 135, Lei Complementar nº 207/79 ao remeter ao art. 232, da Lei nº 10.261/68, *in verbis*:

“Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

“Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, desacolhe-se o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 356/376, ratificado às fls. 439/448.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator